



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Direito**

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO,  
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Nome da autora: Ana Paula Elias Mengatti**

Brasília

Outubro de 2020

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E  
ARBITRAGEM NO CONTEXTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**ANA PAULA ELIAS MENGATTI**

Projeto de Pesquisa da Graduação em Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

**ANA PAULA ELIAS MENGATTI**

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E  
ARBITRAGEM NO CONTEXTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora – Débora Soares Guimarães.

**BRASÍLIA,**

**09 DE OUTUBRO DE 2020**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor (a) Orientador (a): Débora Soares Guimarães

---

Professor (a) avaliador (a)

## MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Paula Elias Mengatti<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo prima por analisar os Meios Alternativos de Solução de Conflitos nos moldes do Código de Processo Civil de 2015, mais especificadamente a Conciliação, Mediação e a Arbitragem. De início, os pontos serão abordados de forma separadas, percorrendo sobre os conceitos e previsões legislativas. Partindo para a união das disposições normativas, às aplicabilidades práticas frente a realidade do nosso Estado Democrático de Direito. A pesquisa adotou a metodologia referencial bibliográfica.

**Palavras-chave:** Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Conciliação. Mediação. Arbitragem.

### ABSTRACT

This article focuses on analyzing the Alternative Means of Conflict Resolution according to the 2015 Code of Civil Procedure, more specifically Conciliation, Mediation and Arbitration. Initially the points will be treated separately, discussing the concepts and legislative provisions. Starting with the union of the normative dispositions, with the practical applicability in face of the reality of our Democratic Rule of Law. The research adopted the bibliographical referential methodology.

**Key words:** Alternative Means of Conflict Resolution. Conciliation. Mediation. Arbitration.

## 1. INTRODUÇÃO

A ocorrência de conflitos de interesses na relação humana é inevitável. Assim, devido a configuração social contemporânea, esses conflitos tem-se tornado mais frequentes e complexos<sup>2</sup>, corroborando, para o volume e a movimentação processual na Justiça brasileira.

---

<sup>1</sup> Ana Paula Elias Mengatti. Bacharel do curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS – (anamengatti@sempreueub.com).

<sup>2</sup> SALLES, Carlos Alberto De; LORENCINI, M.A.G.L.; SILVA, P. E..A. **Negociação, Mediação e Arbitragem, curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Revista, atualizada e ampliada. 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2020.

Dessa forma, os meios adequados de soluções de disputas são cada vez mais discutidos desde que ganharam uma atenção especial com a reforma do Código de Processo Civil de 2015. Além do Poder Judiciário para resolver controvérsia, é possível identificar outras formas presentes no Direito Brasileiro para solução de um litígio de forma mais célere e eficaz.

A conceituação do acesso à Justiça passou por uma série de mudanças nos últimos anos. O acesso à justiça é configurado como um Direito Fundamental e, durante muito tempo, acreditou-se que o acesso à justiça e o acesso ao Poder Judiciário eram o mesmo, bastando que o indivíduo tivesse condições de acessar o Judiciário para que o acesso à Justiça estivesse concretizado e garantido.

Ocorre que, atualmente não utilizamos mais essa conceituação de acesso à justiça, este está mais relacionado a concretização de direitos, isto é, de conseguir na prática a materialização e efetivação desses direitos do que o sujeito acessar o Poder Judiciário propriamente dito. Nesse passo, esses direitos efetivados não necessitam de terem a figura de um juiz por trás representando o Estado, com a sua atribuição de julgar.

Cumprе ressaltar que a convivência humana está suscetível aos conflitos. Desde os primórdios da humanidade, os seres humanos interagem entre eles e dessas interações acabam desenvolvendo conflitos relacionados a diferença de visão de mundo, de religião, na política, dentre outras. Assim, ao invés das partes buscarem a prestação jurisdicional, ou seja, um Estado que vai decidir a respeito daquele litígio que foi levado até ele na forma de uma ação judicial, é preciso que as partes tenham a alternativa de caso elas queiram, possam decidir em conjunto a respeito do que seria melhor a ser feito naquele caso.

Portanto, nesse contexto, surgem essas formas consensuais de solução de conflitos em especial a conciliação e mediação e arbitragem que serão abordados no presente trabalho. A conciliação e a mediação buscam por meio do diálogo que as próprias partes envolvidas alcancem a um acordo, isto é, que cheguem a um consenso comum do que é e, o que não é, mais adequado para solução de conflitos humanos no caso concreto.

Arbitragem, por sua vez, designa a forma alternativa de solução de conflitos, privativa dos direitos disponíveis, pautada na vontade das partes de submeterem a decisão a um determinado sujeito escolhido por elas, que resolverá o conflito de forma impositiva.

Trata-se de um sistema especial de julgamento, com procedimento, princípios e técnica própria, no qual as partes confiam, através de uma convenção privada, a um terceiro o poder de

solucionar um litígio sobre direitos disponíveis. É um meio de resolução de conflitos mais simples e objetivos, no qual seus julgadores são técnicos especializados, muitas vezes detentores de práticas específicas que podem passar despercebidas por um juiz togado.<sup>3</sup>

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, com foco na conciliação, mediação e arbitragem, visto que esse é um tema recorrente no mundo jurídico. Ainda, será demonstrado como esses meios são vias mais céleres e eficazes, destacando sua eficiência e os benefícios da adoção de uma política conciliatória para todos.

## **2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

A conciliação e a mediação encontram-se no campo, denominado pela doutrina como, meios alternativos de solução de conflitos, mas que também poderiam ser denominados como meios não jurisdicionais (ou não adjudicativos) de solução de conflitos. Desse modo, entre esses meios podemos encontrar a autocomposição, a conciliação, a mediação e arbitragem<sup>4</sup>.

Os métodos não jurisdicionais corroboram para uma maior celeridade na resolução da lide entre as partes, bem como o aumento da eficácia dos resultados, diminuindo conseqüentemente, tanto o desgaste emocional dos envolvidos como os gastos financeiros advindos do Poder Judiciário. Assim, todo esse mecanismo visa a busca pela criação de ambientes sociais harmônicos e cooperativos de forma a restaurar a “paz social”.

Por fim, neste capítulo, será abordado sobre as chamadas “vias alternativas” de resolução de conflitos, em especial, a conciliação, a mediação e a arbitragem, que segundo Luís Fernando Guerreiro, passam a ter *status* de instrumentos utilizados no quadro da política judiciária, de modo a considerar essas vias como verdadeiros equivalentes jurisdicionais<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. p. 19. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

<sup>4</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **O direito administrativo, a arbitragem e a mediação**. p. 33 e ss. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>5</sup> GUERRERO, Luís Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

## 2.1. Conciliação e Mediação

Ao realizar uma interpretação literal do artigo 165 do Código de Processo Civil, especificadamente o parágrafo 2º, podemos conceituar a conciliação como o meio de solução consensual de conflitos, intermediada por um terceiro neutro e imparcial que configura o papel do conciliador. Essa ocorre em casos em que não existe vínculo anterior entre as partes, buscando assim a conciliação entre elas, vedando qualquer possibilidade de constrangimento ou intimidação entre os envolvidos.

Assim, quanto à mediação, é possível extrair um conceito legal da combinação do artigo 165, *caput* com o parágrafo 3º, ambos do CPC, de modo que a mediação é o meio de solução consensual de conflitos, realizado por um terceiro neutro e imparcial que configura o papel mediador. Essa ocorre nos casos em que existe um vínculo anterior entre as partes, sendo um instrumento destinado a auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses conflitantes, de modo que as próprias partes envolvidas possam, juntos, restabelecer a comunicação entre eles, identificando soluções consensuais de modo que possa gerar benefícios mútuos.<sup>6</sup>

Procurando infundir a cultura da pacificação entre as partes do processo a fim de incentivá-las a solucionarem consensualmente os seus conflitos por intermédio de uma audiência singular antecipada, e, ainda, facilitando a organização das grandes demandas dos processos nos tribunais, o novo Código de Processo Civil de 2015, estimula a auto composição por meio das audiências de conciliação e mediação conforme dispõe o artigo 165 do CPC/2015.

Nesse passo, temos que tanto nas audiências de conciliação quanto nas de mediação, estas buscam por meio de profissionais instruídos e contratados pelo tribunal, seja o conciliador ou mediador, incentivar as partes envolvidas no processo, por intermédio de audiência antecipada, isto é, antes da fase de instrução e julgamento, a discutirem a possibilidade de findar determinada questão por meio de uma composição, desde que o autor e o réu manifestem interesse.

O Conselho Nacional de Justiça esclarece que a Conciliação como sendo uma conversa/negociação que conta com a participação de um terceiro imparcial para favorecer e auxiliar no reestabelecimento do diálogo entre as partes e, se necessário, poderá apontar ideias

---

<sup>6</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação e o direito de família. Revista de arbitragem e mediação.** 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ou sugestões que possam ajudar na solução do conflito. <sup>7</sup>Segundo o Código de Processo Civil, “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” <sup>8</sup>

Noutro giro, a Mediação assim como a Conciliação, também é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. <sup>9</sup>De acordo com o Código de Processo Civil “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”<sup>10</sup>

### ***2.1.1. Semelhanças E Diferenças Entre A Conciliação E A Mediação***

Conforme supracitado, ambos os procedimentos, tanto a conciliação quanto a mediação são métodos autocompositivos que constituem técnicas de solução alternativa de controvérsias, isto é, não necessitam se submeter à jurisdição estatal. Desse modo, foi instituído no CPC/2015 que a audiência de conciliação e mediação deverá ser realizada antes do início do prazo para apresentação da contestação<sup>11</sup>, de modo a enfatizar a importância das audiências de conciliação

<sup>7</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é conciliação?**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-conciliacao/#:~:text=Concilia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20conversa%20negocia%C3%A7%C3%A3o,para%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20do%20conflito> / Acesso em: 30/08/2020

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, De 16 e Março e 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 165, § 2º. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 30/08/2020.

<sup>9</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é a mediação?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-mediacao/> Acesso em: 30/08/2020.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, De 16 e Março e 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 165, § 3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 30/08/2020.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, De 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 30/08/2020.

trazida pela reforma do Código de Processo Civil, demonstrando o compromisso do Estado com a Cultura da Paz e objetivando a diminuição de demandas judiciais em curso através da resolução consensual de conflitos.

Nesse passo, para ser tornar um conciliador ou mediador judicial é necessário é necessário preencher os requisitos exigidos por lei ou por outros atos normativos, inclusive editais e normas internas dos respectivos tribunais, para cada uma dessas funções.

Segundo a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, para ser um conciliador, é permitido a atuação do estudante de ensino superior de qualquer área reconhecida pela MEC, a partir do 5ª semestre, cabendo ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) zelar para que os casos encaminhados a esses conciliadores sejam compatíveis com suas experiências pessoais e profissionais para que estes possam oferecer um trabalho de qualidade para sociedade.<sup>12</sup>

O estudante universitário que não estiver capacitado nos moldes da Resolução do CNJ não poderá atuar diretamente como conciliador, mas poderá ser auxiliar, estagiário ou observador, desde que devidamente orientado e supervisionado por professor capacitado nos termos da Resolução CNJ n. 125/2010.<sup>13</sup>

Ainda, importante ressaltar, que o conciliador deverá ser certificado em curso de conciliação ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Por outro lado, para ser um mediador a pessoa tem que ter curso de nível superior, em qualquer área, reconhecido pelo MEC, formado há mais de dois anos. Ainda, deverá obter o certificado em curso de mediação judicial ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça

---

<sup>12</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é preciso para se tornar um conciliador ou um mediador judicial?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-preciso-para-se-tornar-um-conciliador-ou-um-mediador-judicial/> Acesso em: 05/10/2020.

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Consulta. **TRF4**. Ratificação de liminar concedida de ofício. Fundado receio de prejuízo. Necessidade de se assumir, o quanto antes, o caráter normativo da matéria. Apreciação do mérito. Exercício da atividade de conciliação independe da comprovação dos dois anos de graduação. É possível que estudantes, ainda não graduados, exerçam a referida atividade desde que atendam as exigências do anexo i da resolução 125/2010. Julgamento da Consulta n. 0 007324-12.2016.2.00.0000Relator: Rogério Soares Do Nascimento. Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª região. Relator. DJe 14/03/2017. Brasília. 2017.

do Distrito Federal e dos Territórios. Já para mediação cível, a pessoa já ser habilitada e certificada em mediação cível.<sup>14</sup>

Logo, por meio de um processo comunicacional facilitado por um terceiro neutro, de modo que o conciliador/mediador não irá adentrar no mérito da lide e imparcial, visto que o mesmo não está a favor nem contra nenhuma das partes, tanto o conciliador como o mediador deverá estar equidistante das partes por ser um terceiro estranho aos envolvidos, devem agir de forma imparcial respeitando os pontos de vista das partes, visando oportunidades para que elas possam explorar a negociação, a fim de buscarem a melhor forma para solução da lide.<sup>15</sup>

Ademais, podemos destacar também a conciliação e a mediação extrajudicial. Na conciliação extrajudicial, ocorre quando antes da instauração do processo, as partes participam de uma sessão conciliatória, visando pôr fim ao litígio existente, de forma a não precisarem solicitar a intervenção estatal por meio da jurisdição. Nesse tipo de conciliação pré-processual, as partes, em caso de acordo, poderão pedir a homologação judicial produzindo um título executivo judicial.

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígio, funcionando como uma opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o número de demanda nos foros, sendo acessível a qualquer interessado.<sup>16</sup>

No que tange a mediação extrajudicial, esta deverá ser buscada espontaneamente pelas partes envolvidas no problema. Desse modo, o mediador, com técnicas de pacificação, facilitará o diálogo entre as partes envolvidas no conflito auxiliando na solução do impasse, assim como acontece na mediação judicial. Entretanto, nesses casos, o mediador, será escolhido entre as partes, contudo, recaem as hipóteses legais de impedimento ou suspeição que incidem sobre os magistrados, previstas no art. 145 do CPC.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Quero me capacitar para poder atuar como mediador ou conciliador**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-me-capacitar-para-poder-atuar-como-mediador-a-conciliador-a/> / Acesso em: 05/10/2020.

<sup>15</sup> PEREIRA, Wellington Gomes. **Princípio da conciliação e mediação no NCPC**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc/> / Acesso em: 30/08/2020.

<sup>16</sup> LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-conciliacao-judicial-levada-a-serio/> / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, De 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-

Ainda, de acordo com as regras previstas contratualmente pelas partes, existem prazos, mínimos e máximos, local para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data do recebimento do convite, e penalidade no caso de não comparecimento da parte convidada.

Não havendo previsão contratual completa entre as partes, alguns requisitos devem ser observados para realização do primeiro encontro de mediação: um prazo mínimo de dez dias úteis, e máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite para manifestação; terá um local adequado para uma reunião que possa envolver informações confidenciais; será elaborada uma lista com cinco nomes de mediadores capacitados - assim, a parte convidada poderá escolher e, caso não se manifeste, será considerado o primeiro nome da lista.<sup>18</sup>

O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, possibilitando que uma parte entre com uma ação forçando a execução em juízo, tendo assim o Estado o direito de intervir no patrimônio do devedor, para que assim o credor tenha como o pagamento aquilo que lhe é devido,<sup>19</sup> não sendo necessário o ajuizamento de nova demanda para obter o cumprimento das obrigações assumidas na transação. Trata-se de previsão expressa do art. 515 do novo Código de Processo Civil.<sup>20</sup>

Insta ressaltar os princípios seguindo pelos conciliadores/mediadores. Primeiramente, podemos destacar o princípio da neutralidade que deve estar presente no processo de conciliação/mediação, a fim de se evitar uma solução injusta que seja tomada em benefício de uma das partes. Posteriormente, o princípio da imparcialidade é talvez a mais importante qualidade do perfil do mediador/conciliador, tanto assim que é igualmente denominado de

---

se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>18</sup> TAKAHASHI, B.; ALEMEIDA, D.; GABBAY, D.; ASPERTI, MARIA. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. Brasília. Centro de Estudos Judiciários, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf> / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>19</sup> VELOSO, L.; TOMAZ, A.; TOMAZ, L.; MARTINS, R. **Título executivo: judicial e extrajudicial**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52788/titulo-executivo-judicial-e-extrajudicial#:~:text=O%20t%C3%ADtulo%20executivo%20judicial%20em,aquilo%20que%20lhe%20C3%A9%20devido> / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.



Conforme já trazido no tópico acima, o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 dispôs sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, prévia ao posicionamento do réu, nas ações civis, disciplinando assim, o procedimento da audiência de conciliação e mediação, que poderá ser realizada por meio eletrônico. Essa inovação foi proposta a fim de incentivar a composição de litígios de forma pacífica envolvendo cada vez mais a população nas tomadas de decisões, de modo a democratizar o acesso à justiça.

Ao observar o artigo 334, §4º, do CPC, após o recebimento da petição inicial, se esta atender aos requisitos legais, desde que o objeto do litígio admita autocomposição, deverá ser designada audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias. Ainda, a citação do réu será efetivada com pelo menos 20 dias antes da audiência. Do ato citatório já deverá constar a data da audiência.<sup>24</sup>

Todavia, a audiência apenas será dispensada, quando ambas as partes expressarem desinteresse ou nos casos em que a autocomposição não for admitida. Havendo litisconsórcio, isto é, pluralidade de partes, é necessária a anuência de todos. Tal manifestação será feita pelo autor já na petição inicial, o réu, por meio de petição apresentada até 10 dias antes da data designada para a audiência.<sup>25</sup>

A presença de conciliador ou mediador, nas comarcas em que houver, é imprescindível, atuando em consonância com as regras pertinentes estabelecidas no novo Código de Processo Civil. O parágrafo 2º do artigo 334 do CPC, autoriza que tal audiência possa se desdobrar em mais de uma ocasião, para se chegar à conciliação ou à mediação, não podendo ultrapassar o prazo de 2 meses.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 334, §4º. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4o A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 334, § 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 334, § 2º. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

A intimação do demandante da designação do importante ato processual poderá ser efetivada na pessoa de seu advogado de acordo com o art. Art. 334, §3º do CPC.<sup>27</sup> Entretanto, o §5º do mesmo diploma legal, lucida que a audiência não será feita se os litigantes, de forma expressa, manifestarem desinteresse na solução do litígio. Havendo litisconsórcio, é necessária a anuência de todos. Tal manifestação será feita pelo autor já na petição inicial; pelo réu, por meio de petição apresentada até 10 dias antes da data designada para a audiência.<sup>28</sup>

Os litigantes deverão estar assistidos por seus advogados ou por defensores públicos. A teor do parágrafo 10 do artigo 334, a parte poderá constituir representante, não necessariamente advogado, com poderes específicos para negociar e celebrar acordo.<sup>29</sup> Sendo frutífera a conciliação ou a mediação, ainda que sobre parte do litígio, será reduzida a termo e, em seguida, homologada por sentença, formando-se título executivo judicial, conforme dispõe o art. 515 do CPC.<sup>30</sup>

Ademais, cumpre observar, que o art. 334, §8º do CPC, afirma que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.<sup>31</sup>

Ressalta-se também, a regra do artigo 334, §12 do CPC, no sentido de que a pauta “a pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 334, § 3º. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 334, § 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 334, § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: II - a decisão homologatória de autocomposição judicial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 334, § 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte.”. <sup>32</sup>A mens legis, merece encômio, visto demonstrar respeito às partes e aos seus advogados. <sup>3334</sup>

## 2.1. A arbitragem e o processo arbitral

No Brasil, a arbitragem foi instituída há 16 anos e pode ser aplicada à questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis, isto é, a tudo que possa ser negociado ou transacionado. Esta forma de solução de controvérsias encontrou um importante ponto de equilíbrio com a Lei 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem brasileira consolidou-se com o reconhecimento da constitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no final de 2001 e com a Convenção de Nova Iorque de 1958 ao ordenamento brasileiro interno, em 2002. Posteriormente, o Código Civil (Lei 10.406/2002) trouxe algumas poucas disposições a respeito da arbitragem.

Recentemente, a disciplina de arbitragem foi alterada pela promulgação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Reforma da Lei de Arbitragem (Leiº 13.129/2015). O primeiro desses diplomas, trouxe algumas melhorias para a arbitragem brasileira como a carta arbitral e ao garantir a confidencialidade da arbitragem nos casos em que é necessária a cooperação do Poder Judiciário. FICHTNER, José Antônio

Noutro giro, segundo José Antônio Fichtner, a reforma da Lei de Arbitragem, trouxe importantes inovações a começar pela autorização para submissão de conflitos envolvendo a Administração Pública ao processo arbitral. Ainda, previu-se a carta arbitral, que consiste em um procedimento específico de cooperação entre a jurisdição arbitral e estatal, garantindo a confidencialidade e a cooperação do Poder Judiciário.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 334, §12. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Intenção ou pensamento do legislador ao elaborar a norma**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=MENS%20LEGIS> / Acesso em: 24/09/2020.

<sup>34</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/guia-elaborado-pelo-cnj-orienta-tribunais-sobre-instalacao-de-cejuscs> / Acesso em: 04/10/2020.

Ademais, na fase pré-arbitral foram disciplinadas as tutelas provisórias e no curso da arbitragem, criou-se o marco temporal interruptivo da prescrição na arbitragem, disciplinando a arbitragem estatutária.<sup>35</sup>

Diante de todo este histórico, temos que a arbitragem se configura como sendo um mecanismo privado de resolução de conflitos que não irá transcorrer dentro do Poder Judiciário sem qualquer ingerência do poder estatal. Elementos como autonomia privada, confiança, julgador privado e poder de decisão são essências para descrição desse método. Isso significa dizer que tal disciplina deve impedir eventuais intromissões da Justiça estatal na matéria objeto da convenção das partes e, ao mesmo tempo, em sentido inverso, dar respaldo à efetividade da escolha das partes<sup>36</sup>.

Estabelecido um breve contexto histórico e o conceito da Arbitragem, cumpre apresentar as quatro teorias sobre a natureza jurídica da arbitragem. Preliminarmente, insta destacar, a teoria contratualista, esta considera que a arbitragem nasce da vontade das partes e que a decisão proferida pelos árbitros é um mero reflexo desse acordo privado, incapaz de ostentar qualquer caráter jurisdicional, visto que não há a cooperação do Estado. No Brasil, essa teoria não é majoritária mas é defendida pela doutrina processual civil, especialmente sob o fundamento de que a jurisdição seria monopólio estatal.

Em certo momento, desenvolveu-se a teoria mista da natureza jurídica da arbitragem, agrupando algumas características da teoria contratualista (ou privatista) e da teoria jurisdicional (ou publicista). Pode-se dizer que esta teoria fixa o nascedouro da arbitragem, afirmando que a sua fonte é contratual, já que nasce do acordo de vontades expresso na convenção de arbitragem, não obstante reconhece que a sentença arbitral possui caráter jurisdicional em razão de seus efeitos.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

<sup>36</sup> SALLES, Carlos Alberto De. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação e Arbitragem, curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Capítulo 09: Introdução à arbitragem. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

<sup>37</sup> FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. 1. ed. Capítulo 2.2.3. Teoria Mista da Arbitragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

Ainda, temos a teoria autônoma da arbitragem. Esta defende que a arbitragem só é autônoma quando os próprios países em que a arbitragem está sediada ou onde as decisões arbitrais serão executadas adotam um ordenamento jurídico que confere a ela essa autonomia.<sup>38</sup>

No Brasil, a teoria jurisdicional é amplamente majoritária. Desse modo, Nelson Nery Jr. e Maria de Andrade Nery afirmam que “a natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição”, pois “o árbitro exerce jurisdição pois ele aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes.”.<sup>39</sup> Portanto, embora tendo origem contratual, a arbitragem tem natureza jurisdicional.

A vontade das partes é que autoriza a arbitragem, escolhem os árbitro, definindo a lei que deverá ser aplicada e qual será a sede de funcionamento, mas não interferem no modo de decisão. A doutrina reconhece que o árbitro deve obedecer os princípios constitucionais e legais que inspiram a distribuição da Justiça, como a imparcialidade, o respeito ao contraditório e o direito de defesa (due process of law).<sup>40</sup>

Assim, adentrando as fases do procedimento arbitral, nos termos do artigo 1º da Lei da Arbitragem, temos a fase pré-arbitral, onde somente as pessoas que tenham capacidade de contratar poderão valer-se da arbitragem como mecanismo de solução de conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis<sup>41</sup>, isto é, de caráter privado que possui expressão econômica em que as partes podem dispor, visando resguardar os interesses da coletividade.

O artigo 852 do Código Civil, veda a fixação de compromisso arbitral para solução de questão relativas ao estado da pessoa, de direito pessoal de família e outras questões que não tenham caráter estritamente patrimonial,<sup>42</sup> especialmente no campo de direito de família.

Nesse passo, em consonância com o artigo 3º da Lei de Arbitragem, a convenção é gênero e tem como espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula arbitral ou “cláusula compromissória”, versa sobre um litígio futuro e incerto, sendo mais um

---

<sup>38</sup> FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. 1. ed. Capítulo 2.2.4. Teoria autônoma (ou autonomista) da arbitragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

<sup>39</sup> JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 19ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>40</sup> WALD, Arnoldo. **O espírito da arbitragem**. Revista do IASP, São Paulo: Editora Revista, v. 23, p. 22 e ss., 2009.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

compromisso de submissão à arbitragem dos conflitos futuros.<sup>43</sup> Já o compromisso arbitral, consiste num pacto através do qual as partes convencionam pela solução de um conflito já existente através da arbitragem.

A cláusula compromissória é um negócio jurídico e tem caráter preventivo. Conforme o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei de Arbitragem, essa cláusula deverá ser estipulada necessariamente por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento autônomo que a ele se refira.<sup>44</sup> Ela poderá ser cheia ou vazia, a depender do prévio ajuste a respeito do procedimento a ser utilizado.

A cláusula arbitral cheia é aquela na qual as partes fixam, desde já, os requisitos mínimos para ser instaurado o procedimento arbitral. Não há necessidade, no entanto, fixação de exaustivos requisitos. A cláusula arbitral cheia pode dispor sobre as condições para a instauração na arbitragem ou, conforme preceitua o art. 5º da Lei de Arbitragem, reportar-se às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada.<sup>45</sup>

A cláusula arbitral cheia, que contém os elementos formais da convenção, pode, fixar a arbitragem avulsa ou *ad hoc*, que se realiza sem a presença de uma entidade especializada, ou a institucionalizada ou administrativa. Naquela, as partes dispõem sobre o procedimento e contratam um árbitro, enquanto que, nessa, é feita referência ao órgão arbitral ou entidade especializada, que já tem suas regras procedimentais de prazos, formas, escolha de árbitro, custos, produção de provas etc.

Apesar de ser economicamente mais vantajosa, a arbitragem *ad hoc* é uma opção arriscada, passível de discussão e com mais chances de nulidade do que a arbitragem institucional.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 4º, § 1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>46</sup> SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 79.

Em seguida, é selecionado o árbitro ou juiz arbitral dando início a arbitragem propriamente dita, conforme o artigo 19 da Lei 9.307/96.<sup>47</sup> Esse será escolhido de comum acordo e no pleno e livre exercício da vontade entre as partes litigantes. A fixação desse marco temporal tem importância tanto para início da contagem do prazo para prolação da sentença arbitral.

Uma das vantagens do procedimento arbitral consiste na possibilidade das partes o disciplinarem na convenção de arbitragem, seja reportando-se a um órgão arbitral ou entidades especializadas ou ainda delegando ao próprio árbitro ou tribunal arbitral a sua regulação, seja de forma expressa ou tácita na forma prevista no artigo 21, §1º da Lei de Arbitragem.<sup>48</sup>

Contudo, essa manifestação de autonomia não é ilimitada, devendo obedecer os ditames constitucionais e demais regras de ordem pública e seguindo os princípios norteadores da arbitragem, elencados no art. 21, §2º da Lei de Arbitragem: os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.<sup>49</sup>

Posteriormente, é definido o procedimento que será adotado na própria convenção de arbitragem conforme autoriza o artigo 21 da Lei de Arbitragem, em seu caput, desde que reportadas às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada ou ainda delegar ao próprio árbitro ou tribunal arbitral a regulação do procedimento.<sup>50</sup> Ademais, cumpre ressaltar que no parágrafo 4º desse mesmo artigo, há a determinação, no início do procedimento, que seja tentada a conciliação entre as partes.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 21, § 2º. Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 21, caput. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 21, § 4º. Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

Por fim, a sentença arbitral é o ato decisório praticado pelo árbitro que deverá ser expressa em documento escrito, bem como atender os requisitos mínimos estampados no artigo 26 da Lei de Arbitragem, semelhantes aos exigidos pelo artigo 489, CPC/15, para a sentença judicial.<sup>52</sup> Essa pode ser pautada em regras de direito, usos e costumes, princípios gerais de direito, regras internacionais de comércio ou até mesmo envolver a equidade, exceto quando estiver envolvida a Administração Pública.<sup>53</sup> Seja por direito ou por equidade, nos termos do artigo 515, inciso VII, CPC/15, a sentença arbitral é título executivo extrajudicial.<sup>54</sup>

Ainda, a Lei de Arbitragem faculta às partes o estabelecimento de um prazo para encerramento do procedimento arbitral. O artigo 23 dispõe que, diante da omissão das partes, a sentença arbitral deverá ser proferida em seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Tanto o prazo convencional como o legal poderá ser prorrogado por acordo das partes e dos árbitros envolvidos.<sup>55</sup>

Insta destacar, que a sentença arbitral é irrecorrível e prescinde de homologação judicial, conforme expressa disposição legal do artigo 18 da Lei de Arbitragem.<sup>56</sup> A convenção de arbitragem tem efeito vinculante entre as partes e afasta a possibilidade de provocação do Poder Judiciário para reanálise do mérito da decisão arbitral, seja via de recurso ou ou por ação

---

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 2. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil.** Art. 515, VII. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Art. 18 da Lei nº 9.307/96. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

judicial propriamente dita. Essa imutabilidade leva parte da doutrina, que entende a arbitragem como jurisdição privada, a defender que a sentença arbitral faz coisa julgada material.<sup>57</sup>

Contudo, o ordenamento autoriza a solicitação de esclarecimentos de obscuridades, dúvidas ou contradições ou correção de erros materiais e prevê a possibilidade de impugnação da sentença arbitral por *error in procedendo*, através da ação declaratória de nulidade, ajuizada no Poder Judiciário.<sup>58</sup>

## O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

Originalmente, os direitos fundamentais são direitos subjetivos públicos, isto é, como direitos do cidadão em face do Estado. Assim, todos os Poderes exercem funções públicas estão diretamente vinculados aos preceitos consagrados pelos direitos e garantias fundamentais apresentando aplicação imediata com a pretensão de instituir uma completa e integral vinculação dos entes estatais aos direitos fundamentais.<sup>59</sup>

Os direitos fundamentais obrigam a todos os Poderes do Estado, seja o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário, nos planos federal, estadual e municipal. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados sem discriminação de raça, religião, gênero sendo todos iguais perante a lei, conforme expresso no Caput do artigo 5º da Constituição Federal.<sup>60</sup>

Nesse passo, o princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>61</sup>, garantindo a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

<sup>59</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de direito constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva. 4ª edição. 2012, p. 116.

<sup>60</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) / Acesso em: 15/09/2020.

<sup>61</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) / Acesso em: 15/09/2020.

## 2.2. Princípios e garantias do amplo acesso à justiça

O princípio constitucional de acesso à justiça é uma garantia inserida no artigo 5º da Constituição Pátria onde qualquer pessoa possui o direito subjetivo de provocar o poder judiciário para exercer sua função típica, exercer sua jurisdição, isto é, resolver determinado conflito que foi levado ao seu conhecimento por meio da aplicação da lei ao caso concreto.

A lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse passo, o primeiro ponto a ser observado é a legitimação que é considerada universal, isto é, qualquer pessoa, física, jurídica, brasileiro nato, naturalizado, estrangeiros, residentes ou não, está legitimado a provocar o judiciário quando ocorrer uma lesão ou ameaça de lesão ao seu respectivo direito. Cumpre ressaltar, o direito subjetivo de provocar o Judiciário não configura apenas quando a lesão ocorre de fato, mas também, pode ser observado com a existência de uma ameaça de lesão a algum direito.<sup>62</sup>

No viés jurídico, a autonomia e a participação, decorrentes da ideia de igualdade, traduzem a liberdade e autonomia que os indivíduos detêm de decidirem questões referente as políticas que os governam, bem com acionar ou não o Judiciário para solucionar seus conflitos. Insta destacar, que a autonomia também pode ser encontrada nas técnicas de mediação e conciliação, haja vista, conforme já mencionado, em tais mecanismos as partes possuem total autonomia para propor, aceitar ou recusar uma composição, não podendo sofrer nenhum tipo de coação.<sup>63</sup>

Ainda, no Poder Judiciário, as liberdades individuais e coletivas estão ligadas ao sentido de pluralismo de ideias, configurando como importantes garantias para o acesso à justiça, uma vez que os indivíduos são livres para expressar suas ideias e opiniões desde que dentro da legalidade, ainda, são livres para agir e atuar em qualquer espaço, desde que em respeito às leis vigentes.<sup>64</sup>

Como garantia constitucional, o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição federal, também destaca a impessoalidade, que é considerada a observância aos fundamentos

---

<sup>62</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) / Acesso em: 15/09/2020.

<sup>63</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: Estudos de direito constitucional. 4 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012. p. 117.

<sup>64</sup> SEMER, Marcelo. **Democratização do judiciário e acesso à justiça**. 2012. Disponível em: <http://blogsemjuizo.com.br/democratizacao-do-judiciario-e-acesso/> Acesso em: 04/09/2020.

reais e a busca por tentar evitar o favoritismo, preferências em razão das características pessoais e relações interpessoais dos indivíduos. Essa, tem papel de referência no Judiciário, como observado o princípio do juiz natural que preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e a imparcialidade do órgão julgador, buscando assegurar à população um judiciário justo, bem como permitindo uma maior representatividade e reduzindo as desigualdades nas tomadas de decisão.<sup>6566</sup>

O Acesso à Justiça deve ser compreendido, como o acesso alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa.

É a pacificação social com a realização da atividade judiciária . Segundo Ivan Aparecido Ruiz, no que tange a jurisdição estatal, “a cargo do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional, a ser ministrada pelo Estado-juiz, deve ser voltada para a realização da justiça. É a justa composição do conflito de interesse ou da realização do direito violado ou ameaçado.”.

Nesse sentido, insta destacar a importância das técnicas presentes na audiências de conciliação e mediação, haja vista são instrumentos que possibilitam que mais pessoas tenham acesso à resolução de seus conflitos, de forma célere e eficaz. Ainda, diante da crise que alastra o judiciário referente a sua superlotação, com essas técnicas mais pessoas poderão ter suas demandas atendidas, de forma que caracterizaria uma inclusão popular no acesso à justiça.<sup>67</sup>

### **2.3. A eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos para resolução pacífica da lide**

Com a consagração de uma nova ideologia do Processo Civil advinda da reforma do CPC de 2015, a figura do juiz perde espaço para a figura das partes, consequentemente, corroborando para a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, com o fito de possibilitar a resolução da lide antes do juiz realizar a análise de mérito.

---

<sup>65</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, XXXVII. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) / Acesso em: 15/09/2020.

<sup>66</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, LIII. ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) / Acesso em: 15/09/2020.

<sup>67</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso à justiça**. 1. Ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica/> / Acesso em: 05/10/2020.

Assim, um relatório realizado no ano de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de processos baixados em razão da conciliação e da mediação atingiu o maior valor da série histórica: 35,4 milhões de casos. Em comparação com o ano de 2018, o número de casos solucionados aumentou 11,6%. Ademais, foi confirmada a curva de redução no estoque processual da Justiça brasileira, com o total de 77,1 milhões de processos em tramitação ao final de dezembro. A redução foi de aproximadamente 1,5 milhão de processos aguardando solução definitiva.

Nos últimos 2 anos, o número de processos no estoque reduziu em 2,4 milhões de processos (-3%), apesar do aumento no número de casos novos – 6,8% a mais que em 2018. Na fase de conhecimento, a queda foi de 4,8% e, na fase de execução, aumento de 0,5%. O estoque apresentou queda de 1,7 milhão de processos na fase de conhecimento e aumento de 0,2 milhão de processos na fase de execução.

No que tange o método da Conciliação e da Mediação, em 2019, 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça, o que representa 12,5% de processos solucionados pela via da conciliação. O segmento que mais promoveu conciliações no decorrer de 2019 foi a Justiça do Trabalho, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo.

O percentual de conciliações aumenta para 39% na fase de conhecimento do 1º grau. A Justiça Estadual apresentou aumento no número de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, que chegaram a 1.284 unidades, em 2019. Verifica-se um crescimento constante ano após ano na quantidade de CEJUSCs instalados. Nos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20% na fase de conhecimento, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal.

Ademais, cumpre ressaltar a tendência da aceleração na virtualização da Justiça brasileira no ano de 2019. Desde 2009, em que a série histórica foi iniciada pelo CNJ, o percentual sempre cresce, ano a ano. O acumulado de ações virtuais desde 2009 alcançou em 2019 a marca de 131 milhões de casos.<sup>68</sup>

No que tange a arbitragem, Houve uma diminuição no número de arbitragens em 2018 em relação a 2017 de 18 % (de 360 para 292). Apesar de haver uma diminuição no número de

---

<sup>68</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 24/09/2020.

casos novos entrantes as arbitragens em processamento (casos novos e antigos) aumentaram 6,2% (em 2017 eram 849 e em 2018 foram 902).

Pode-se reputar como fatores do aumento de casos em curso: (a) complexidade das arbitragens; (b) prazos mais longos das manifestações durante o procedimento arbitral mediante consenso das partes; (c) perícias complexas e mais longas etc. Os valores envolvidos em arbitragens também diminuíram quase 5 % (4,9%). No ano de 2017 foram de R\$85,65 bilhões e em 2018 foi de R\$81,44 bilhões. Não obstante, os valores continuam elevados demonstrando que as controvérsias levadas à arbitragem são de contratos de grande vulto.<sup>69</sup>

Em razão da pandemia do vírus Covid-19 que asseverou o mundo no começo do ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 30 de julho de 2020, a Resolução 329 do CNJ estabelece medidas a serem praticadas na realização de audiências e atos processuais feitos por videoconferência. De acordo com a Resolução em comento, esta permite três situações nas quais os tribunais poderão realizar audiências e atos processuais por videoconferência, quais sejam: as audiências e atos processuais da 1ª instância; as sessões de julgamento realizadas pelas Turmas Recursais; atos processuais em 2ª instância<sup>70</sup>.

Ainda, insta destacar que nas audiências ou atos processuais cíveis, o funcionamento de câmeras e microfones devem estar funcionando e devem ingressar na videoconferência com documento de identificação em mãos, não podendo o magistrado prejudicar as partes, caso ocorra falhas de conexão na internet. Ainda é vedada a gravação, transmissão online e registro de audiência por pessoas não autorizadas, precisando as partes concordarem ou não com o conteúdo da gravação, antes da publicação da ata da audiência.<sup>71</sup>

Adotadas como uma medida emergencial para dar seguimento aos atos processuais em meio a uma pandemia mundial, as audiências virtuais tornam-se ferramentas essenciais nos processos, evitando a necessidade de deslocamento de pessoas nas cidades, principalmente aos fóruns das comarcas, bem como uma forma de poupar tempo e recursos proporcionando uma grande vantagem para justiça.

---

<sup>69</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em números e valores. Oito câmaras. 2 anos. Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.)**. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf> / Acesso em: 04/10/2020.

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400> / Acesso em 25/09/2020.

<sup>71</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/> Acesso em: 04/10/2020.

### 3. CONCLUSÃO

O surgimento de novos direitos impulsionado pela globalização é muito recorrente no contexto em que vivemos, bem como a conscientização da sociedade quanto aos seus direitos e garantias como cidadão. Contudo, o brasileiro detém uma ideia equivocada na percepção que seu direito apenas será resguardado se acionar as vias Judiciais.

Infelizmente, a cultura do litígio está incrustada no sistema jurídico brasileiro, fato este que contribui com que as demandas judiciais se multipliquem nos tribunais, gerando milhares de processos sem resolução satisfatórias às partes.

É possível observar que mesmo diante da melhora na produtividade, é notório que o Poder Judiciário brasileiro está vivenciando uma crise de recursos humanos e materiais que acarretou em um abarrotamento de processos causando dificuldade de responder as demandas de forma satisfatória em tempo razoável, sendo este reflexo da cultura brasileira de submeter qualquer controvérsia à jurisdição estatal antes de buscar o consenso.

Nesse passo, com o presente estudo, foi possível constatar que com o advento do novo Código de Processo Civil incentivando a implementação de Meios Alternativos de solução de conflitos como a conciliação, mediação são garantias constitucionais do acesso à justiça que buscam a efetivação do direito de forma consensual por meio do diálogo entre as partes envolvidas, de forma a combater esse vício social relacionado a cultura do litígio.

Ainda, é possível observar que os operadores do direito estão cada vez mais empenhados em implementar esses meios de solução de conflitos de forma a viabilizar uma alternativa para “desafogar” o Poder Judiciário, incentivando também as demais esferas do poder estatal, para casos que sejam compatíveis com essa metodologia de solução de conflitos, visto que a manutenção da paz social deve ser uma tutela observada por parte dos três poderes agindo de forma harmônica entre eles.

Diante o exposto, a consolidação dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos são instrumentos dotados de capacidade de solucionar controvérsias de maneira célere, eficaz e satisfatória. Estes, não representam nenhuma concorrência ou desprestígio em razão a fundamental tarefa desempenhada pelo Poder Judiciário. Muito pelo contrário: constituem, na

verdade, forças convergentes ao mesmo objetivo fundamental, isto é, atuação da vontade concreta do Direito e, por conseguinte, resolução de conflitos e pacificação com justiça.<sup>72</sup>

A pacificação social deve ser garantida não apenas pelo Poder Judiciário, mas pelos três poderes trabalhando em conjunto e harmonia a fim de alterar a mentalidade da sociedade brasileira, de modo a abandonar paradigmas como a “cultura do litígio”, acatando uma nova postura frente a resolução de conflitos sociais.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Consulta. **TRF4**. Ratificação de liminar concedida de ofício. Fundado receio de prejuízo. Necessidade de se assumir, o quanto antes, o caráter normativo da matéria. Apreciação do mérito. Exercício da atividade de conciliação independe da comprovação dos dois anos de graduação. É possível que estudantes, ainda não graduados, exerçam a referida atividade desde que atendam as exigências do anexo i da resolução 125/2010. Julgamento da Consulta n. 0 007324-12.2016.2.00.0000Relator: Rogério Soares Do Nascimento. Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª região. Relator. DJe 14/03/2017. Brasília. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/guia-elaborado-pelo-cnj-orienta-tribunais-sobre-instalacao-de-cejuscs> / Acesso em: 04/10/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 24/09/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é conciliação?**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-conciliacao/#:~:text=Concilia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20conversa%20negocia%C3%A7%C3%A3o,para%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20do%20conflito/> Acesso em: 30/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é a mediação?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-mediacao/> Acesso em: 30/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é preciso para se tornar um conciliador ou um mediador judicial?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-preciso-para-se-tornar-um-conciliador-ou-um-mediador-judicial/> Acesso em: 05/10/2020.

---

<sup>72</sup> FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/> Acesso em: 04/10/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Qual a diferença entre conciliação e mediação?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/#:~:text=Na%20concilia%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20terceiro%20facilitador,elas%20mesmas%20proponham%20solu%C3%A7%C3%B5es%20> / Acesso em: 05/10/2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) / Acesso em: 02/10/2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) / Acesso em: 15/09/2020.

BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) / Acesso em: 03/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Intenção ou pensamento do legislador ao elaborar a norma**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=MENS%20LEGIS>; Acesso em 24/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Quero me capacitar para poder atuar como mediador ou conciliador**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-me-capacitar-para-poder-atuar-como-mediador-a-conciliador-a> / Acesso em: 05/10/2020.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **O direito administrativo, a arbitragem e a mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, F. A.; SOUZA, J.L. **O Mediador: Perfil, Atuação e Ética na Resolução dos Conflitos**. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4059> / Acesso em 04/10/2020.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003,

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

GUERRERO, Luís Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 19ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em números e valores. Oito câmaras. 2 anos. Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.)**. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf> / Acesso em: 04/10/2020.

LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-conciliacao-judicial-levada-a-serio/> Acesso em: 04/10/2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Wellington Gomes. **Princípio da conciliação e mediação no NCPC**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc> / Acesso em: 30/08/2020.

PEREIRA, Wellington Gomes. **Princípio da neutralidade e da imparcialidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc> / Acesso em: 30/08/2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação e o direito de família. Revista de arbitragem e mediação**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso à justiça**. 1. Ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica/> Acesso em: 05/10/2020.

SALLES, Carlos Alberto De; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação e Arbitragem, curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SEMER, Marcelo. **Democratização do judiciário e acesso à justiça**. 2012. Disponível em: <http://blogsemjuizo.com.br/democratizacao-do-judiciario-e-acesso/> Acesso em: 04/09/2020.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VELOSO, L.; TOMAZ, A.; TOMAZ, L.; MARTINS, R. **Título executivo: judicial e extrajudicial**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52788/titulo-executivo-judicial-e-extrajudicial#:~:text=O%20t%C3%ADtulo%20executivo%20judicial%20tem,aquilo%20que%20lhe%20%C3%A9%20devido> / Acesso em: 04/10/2020.

WALD, Arnoldo. **O espírito da arbitragem.** Revista do IASP, São Paulo: Editora Revista,, 2009.